

São Luís, 09 de setembro de 2013.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÕES

Corregedoria Geral do Ministério Público - CGMP

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2013

OBJETO: Reiteração dos termos do Provimento nº 01/1999 - CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pelo art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991,

Considerando que o membro do Ministério Público tem o dever de residir na Comarca onde exerce suas funções, por força de disposição constitucional, repetida nas leis orgânicas nacional e estadual, tendo sido objeto de regulamentação pela Resolução Nº 26/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o membro do Ministério Público deve comparecer diariamente ao seu local de trabalho, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções, além de assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença - deveres funcionais previstos no art. 103, V e XIII, da Lei Complementar Estadual Nº 013/1991;

Considerando que o descumprimento desses deveres é punível com censura (art. 142, I, LC 013/91), ou, dependendo da situação concreta, com suspensão (art. 143, III, LC 013/91); e

Considerando que, concomitantemente, a falta funcional dessa natureza pode gerar descontos na remuneração do faltoso, à base de 1/30 (um de trinta avos) por ato judicial a que, ciente de sua realização, tenha ele deixado de comparecer, independentemente de ter-se dado o respectivo adiamento (art. 183, LC 013/91),

RECOMENDA aos Promotores de Justiça, REITERANDO os termos do Provimento Nº 01/1999-CGMP, plenamente em vigor e cuja cópia segue em anexo, que cumpram, a fim de evitar, eventualmente, instauração de procedimento disciplinar:

I - o dever de assiduidade no local de trabalho;

II - o disposto na legislação quanto aos afastamentos que se façam necessários; e

III - o previsto nos artigos 3º e 4º Provimento nº 01/1999-CGMP.

Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, em São Luís-
Maranhão, aos 28 de agosto de 2013

SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES
Corregedor-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2013

OBJETO: Procedimento para gozo de férias

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pelo art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991,

Considerando que "os membros do Ministério Público gozarão anualmente 60 (sessenta) dias de férias", "de acordo com a escala de férias elaborada pela Corregedoria Geral do Ministério Público e aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça", "com base nas solicitações dos interessados enviadas até o dia 15 de outubro de cada ano, conciliadas com a necessidade do serviço" (art. 110, caput e § 1º; e art. 111, caput, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão - Lei Complementar Estadual n. 013/1991);

Considerando que a necessidade do serviço pode determinar, a posteriori, a alteração da escala ou a interrupção das férias, por determinação do Procurador-Geral de Justiça (art. 111, § 1º, da Lei Complementar 013/1991);

Considerando que o artigo 113 do supracitado diploma legal determina que o membro do Ministério Público com "férias confirmadas" deve comunicar à Corregedoria Geral, bem como ao seu substituto, a pauta de audiências, os prazos em curso e os inquiridos e processos com vista;

Considerando que a mesma Lei, em seu artigo 114, estabeleceu que "não serão deferidas férias ao membro do Ministério Público que não tiver remetido, no prazo legal, os formulários mensais devidos à Corregedoria Geral.";

Considerando, portanto, que as expressões "férias confirmadas" e "férias deferidas", contidas na aludida Lei, revelam a necessidade do requerimento de férias, ainda que já previstas na respectiva escala;

Considerando que o Ato Regulamentar Conjunto Nº 01/2008-GPGJ/CGMP, dispo sobre regras e procedimentos a serem adotados no tocante às férias dos membros do Ministério Público, determinou, em seu art. 4º, caput, que as "portarias de férias obedecerão à escala de férias", mas ressaltou a possibilidade de alteração da referida programação, de suspensão das férias ou de sua interrupção (art. 4º, § 4º);

Considerando que as situações individuais dos membros da Instituição no plano funcional são passíveis de rápida alteração, como, por exemplo, em decorrência de licenças para tratamento de saúde e de movimentação na carreira, a exigir substituição que inviabilize o gozo de férias no período previsto na escala, ou a permanência do promovido ou removido em sua nova Promotoria, apesar da previsão de férias constante da escala;

Considerando que as situações desse gênero resultam em prejuízo para o serviço quando se dá a concessão automática das férias, segundo previstas na escala, pois suprime da Corregedoria Geral a faculdade de manifestar-se sobre possível alteração da escala, por conveniência do serviço, em cada caso;

Considerando a determinação contida no Ato Regulamentar Conjunto nº 01/2008-GPGJ/CGMP, em seu art. 8º, com a redação que lhe deu o Ato Regulamentar Nº 06/2013-GPGJ, segundo a qual "o membro do Ministério Público que tiver férias não usufruídas, referentes a exercícios anteriores, deverá gozá-las a cada ano, de acordo com a programação da Corregedoria Geral do Ministério Público aprovada pela Procuradoria Geral de Justiça, observando-se o período mínimo de 30 (trinta dias)";

Considerando que o § 5º do art. 2º do referido Ato Regulamentar Conjunto, introduzido pelo Ato Regulamentar Nº 06/2013-GPGJ, faculta a conversão em pecúnia de até 1/3 (um terço) das férias adquiridas a partir de 1º de janeiro de 2013, e que, segundo o art. 3º, § 2º, do aludido Ato Regulamentar Nº 06/2013-GPGJ, "para os exercícios de 2014 e seguintes, o pedido de conversão em pecúnia será formulado juntamente com o de inclusão em escala de férias";

Considerando que, nos termos do referido Ato Regulamentar Conjunto, publicada a escala de férias e encaminhada "a todos os Promotores e Procuradores de Justiça, poderá o membro do Ministério Público, até 30 (trinta) dias antes do início das férias, requerer sua alteração" (art. 4º, § 3º); e